



Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS

Processo nº. 048481.2022.2.000 - Prestação de Contas do FMMA de Monte Alegre, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Madson Francisco da Cruz Pereira

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 086/2024/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA**

**Processo nº:** 048481.2022.2.000  
**Assunto:** Prestação de Contas  
**Município:** Monte Alegre  
**Órgão:** FMMA  
**Exercício:** 2022  
**Responsável:** Madson Francisco da Cruz Pereira  
**Contador:** Isabel Cristina Barros Nogueira Lobato  
Maria De Nazare Pessoa Brelaz Batista  
**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis  
**Membro / MPCM:** Maria Inez Gueiros

**RELATÓRIO**

Dos dados auditados, o órgão técnico apurou como resultado da execução orçamentária e financeira o seguinte:

**A Lei nº 5.273/2021, fixou a despesa para o FMMA no valor de R\$ 8.060.000,00** (oito milhões sessenta mil reais). Após as alterações orçamentárias a autorização líquida **passou para R\$ 11.042.494,45** (onze milhões quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

**A receita efetivamente transferida para o ente somou R\$ 9.899.606,63** (nove milhões oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e seis reais e sessenta e três centavos)

**A despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 7.617.832,40** (sete milhões seiscentos e dezessete mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) tendo sido efetivamente **pago o valor R\$ 6.194.797,30** (seis milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos) e **inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 1.423.035,10** (um milhão quatrocentos e vinte e três mil trinta e cinco reais e dez centavos).



**Estado do Pará**  
**Tribunal de Contas dos Municípios**  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS

**Processo nº. 048481.2022.2.000 - Prestação de Contas do FMMA de Monte Alegre, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Madson Francisco da Cruz Pereira**

O resultado financeiro encontra-se detalhado nas fls. 5 e 6 do Relatório Técnico Inicial e somou R\$ 14.394.005,04 (quatorze milhões trezentos e noventa e quatro mil cinco reais e quatro centavos).

A instrução processual esteve a cargo da 5ª Controladoria, que produzindo Relatório Técnico Inicial nº169/2024/5ª Controladoria/TCM-PA citou o ordenador **Sr. Madson Francisco Da Cruz Pereira** sob o nº 040/2024, para apresentar defesa das seguintes falhas:

1. Remessa intempestiva da prestação de contas mensal (ARQUIVO CONTÁBIL) nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2022 com atraso de 90, 62, 32 e 40 dias, respectivamente, descumprindo a forma e os prazos previstos no art. 335, §4º, do Regimento Interno (Ato 23/2020/TCM-PA), c/c art. 6º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM-PA;
2. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RGPS, no montante de R\$ 84.527,89 (oitenta e quatro mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RPPS, no montante de R\$ 340.883,81 (trezentos e quarenta mil e oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) descumprindo o disposto no art. 40 da CF/1988;

Regularmente citado, o ordenador da despesa encaminhou defesa, conforme se infere no SPE, contudo as argumentações não foram suficientes para sanar as falhas apontadas, razão pela qual a 5ª Controladoria em Relatório Final nº 316/2024 manteve inalteradas as irregularidades, constatando apenas o acordo de parcelamento da dívida



**Estado do Pará**  
**Tribunal de Contas dos Municípios**  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS

**Processo nº. 048481.2022.2.000 - Prestação de Contas do FMMA de Monte Alegre, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Madson Francisco da Cruz Pereira**

---

previdenciária junto à Receita Federal do Brasil – RFB, relevando a falha relativa ao RGPS.

Os autos foram encaminhados ao MPC-TCM, que em parecer de lavra da Procuradora Maria Inez Gueiros, concluiu pela irregularidade das contas.

A instrução processual encerrou-se.

**É o relatório**



**Estado do Pará**  
**Tribunal de Contas dos Municípios**  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS

Processo nº. 048481.2022.2.000 - Prestação de Contas do FMMA de Monte Alegre, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Madson Francisco da Cruz Pereira

**VOTO**  
**FUNDAMENTAÇÃO**

Relatado o processo, considero as **CONTAS IRREGULARES**, ao teor do art. 45, III, “c” da Lei Complementar nº 109/2016 TCM-PA, haja vista que a prestação de contas possui falha grave capaz de macular as contas, vejamos:

**1) Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RPPS, no montante de R\$ 340.883,81 (trezentos e quarenta mil e oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos);**

É sabido que a Previdência Social se abstém da execução de valores quando estes não compensam a dispendiosidade do processo, evitando, assim, que sejam gastos recursos de processamento com os ditos valores de pequena monta.

Atualmente, o valor de alçada para as execuções do INSS é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, valores acima desse montante são aptos a trazer retorno e amortizar a dívida ativa previdenciária, pelo que, utilizando tal quantia como parâmetro para os Regimes Próprios de Previdência, entendo que no processo em exame não há como retirar a gravidade das falhas identificadas com base no alto valor da dívida.

Saliente-se que, não foi apresentada Termo de Conferência de Dívida ou de um Certificado de Regularização Previdenciária que comprove a negociação da dívida com o instituto local.

Destaco que a ausência de recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar o equilíbrio almejado no caput do art. 40 da Constituição Federal, constitui irregularidade grave que configura ato doloso de improbidade administrativa, pelo fato de impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe serão devidos em razão das contribuições previdenciárias retidas na fonte, além de constituir dano ao erário municipal em decorrência de multas e juros que terá que suportar a



**Estado do Pará**  
**Tribunal de Contas dos Municípios**  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS

**Processo nº. 048481.2022.2.000 - Prestação de Contas do FMMA de Monte Alegre, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Madson Francisco da Cruz Pereira**

quando da composição do débito junto ao órgão previdenciário. Restando descumprido, assim, o disposto no art. 195, I, “a” e II da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei no. 8.212/91 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA**

**1) Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RGPS, no montante de R\$ 84.527,89 (oitenta e quatro mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos);**

O setor técnico em pesquisa verificou o demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do SISBB, onde constatou-se que houve desconto direto no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Dessa forma, seguindo posicionamento já consolidado deste Plenário, remeto tão somente à aplicação de multa regimental ao Ordenador, ante a inércia em proceder o empenhamento e recolhimento das Obrigações Patronais e das Contribuições dos segurados nos prazos e na forma que determina a legislação.

**2) Remessa intempestiva da prestação de contas mensal (ARQUIVO CONTÁBIL) nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2022 com atraso de 90, 62, 32 e 40 dias, respectivamente;**

Conforme prévio entendimento do Plenário desta Corte de Contas, a falha apontada não é considerada grave e, portanto, não possui o condão de macular as presentes contas, cabendo a aplicação de multas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e com fundamento no art. 45, III, “c” da LC nº 109/2016



**Estado do Pará**  
**Tribunal de Contas dos Municípios**  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS

**Processo nº. 048481.2022.2.000 - Prestação de Contas do FMMA de Monte Alegre, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Madson Francisco da Cruz Pereira**

TCM-PA **VOTO por julgar IRREGULAR**, a Prestação de Contas do FMMA DE Monte Alegre, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Madson Francisco da Cruz.

**APLICAR as multas** abaixo ao Madson Francisco da Cruz, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

Ao FUMREAP:

**1. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA**, pela remessa intempestiva da prestação de contas mensal (ARQUIVO CONTÁBIL) nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2022.

Aos Cofres Municipais<sup>1</sup>:

**1. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA**, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RGPS.

**2. Multa na quantidade de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA**, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RPPS.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

1 (TEMA 642 do STF) O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.



**Estado do Pará**  
**Tribunal de Contas dos Municípios**  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS

**Processo nº. 048481.2022.2.000 - Prestação de Contas do FMMA de Monte Alegre, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Madson Francisco da Cruz Pereira**

---

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública Municipal e ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

**É o Voto.**

Belém, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**  
**Relator**